



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.008974/2005-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.069 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente ORGANIZAÇÃO CONFIANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de diligência se não foram obedecidos os requisitos do inciso IV, do art. 16 do Decreto n° 70.235/1972, e não restou demonstrada a necessidade de sua realização para formar a convicção do julgador.

LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

LUCRO ARBITRADO. RECEITA CONHECIDA.

Quando a receita bruta for conhecida, o lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 15 da Lei n° 9.249/1995, acrescidos de vinte por cento.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N° 4.

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ (fls.04/09), que foi formalizado visando a cobrança do crédito tributário de R\$ 21.509,60, já computados os acréscimos legais; referente ao ano-calendário de 2001.

O feito fiscal tomou por base o arbitramento do lucro previsto no Art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999. O autuante justificou o arbitramento no fato da empresa, mesmo intimada, ter deixado de apresentar os livros de sua escrituração contábil, alegando terem sido estes extraviados (fl. 21).

O lucro arbitrado foi calculado com base na receita declarada na DIPJ, corroborada com os valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS.

Dando continuidade ao procedimento fiscal, foi lavrado também o auto de infração referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — CSLL, fls. 10/15, no valor de 16.363,27, incluído encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante no lançamento principal (IRPJ), foi apurada a seguinte infração: Receitas Operacionais (Atividade não Imobiliária) - Revenda de Mercadorias - Enquadramento legal: Art. 532 do RIR/99.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 29/09/2005 (fl.78), o contribuinte apresentou impugnação em 31/10/2005 (fls. 80/91), arguindo em síntese o seguinte:

Do lançamento — arbitramento do lucro do IRPJ e da CSLL:

Os autos de infração foram levantados pela autoridade fiscal com base no lucro arbitrado, quando, na verdade, em relação a esse período, já havia a autuada declarado espontaneamente esses tributos pela sistemática do lucro real.

A empresa cumpriu de forma regular com a obrigação acessória de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ no ano-calendário de 2001. O resultado tributável foi levantado a partir do lucro líquido extraído de sua escrituração contábil, que por sua vez foi elaborada em obediência aos preceitos da legislação comercial.

O procedimento da fiscalização fere o direito do contribuinte na sua opção pelo lucro real, que aliás, é a regra usual e mais justa para a apuração da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL.

Não se verifica nos presentes autos, nenhuma motivação que tenha sido apresentada pela autoridade autuante, capaz de invalidar a credibilidade dos valores concernentes ao Resultado demonstrado na DIPJ, a qual foi apresentada tempestivamente.

Os livros contábeis não foram apresentados em razão do estado de saúde do contador da empresa, conforme documentos médicos em anexo (fls. 92/93). Tudo indicava que esses livros se encontravam extraviados, pois não foram localizados a tempo de atender ao agente fiscal, no entanto, contando com um pouco mais de tempo, possível recuperar a escrituração contábil da empresa, conforme se infere pelas fotocópias das demonstrações financeiras acostadas à petição (fls. 94/96).

A credibilidade do lucro declarado pode ser conferida através do cotejamento dos dados referentes às compras, vendas e registro de inventário, cujos dados conferem exatamente com as rubricas da ficha correspondente na DIPJ, a compor o lucro bruto da empresa.

O arbitramento adotado pelo fisco deveria ser feito a luz do artigo 51, da Lei 8.981/95.

Da capacidade contributiva do Sujeito Passivo:

O lançamento fere o princípio da capacidade contributiva, eis que o Requerente não tem aptidão de suportar a carga tributária imposta, mormente porque sofreu prejuízo contábil no ano sob fiscalização.

O tributo deve ser um ônus suportável, por isto mesmo é que não pode ser confiscatório, como foi no procedimento fiscal.

Das penalidades:

O requerente contesta a aplicação de penalidades, eis que inexistindo o valor principal da obrigação tributária, também, passará a inexistir a multa proporcional e os juros moratórios para o tributo/contribuição.

O Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado no sentido de que a taxa SELIC é inconstitucional (cita acórdão RESP 215881/PR e referências doutrinárias).

Cita o art. 161 do CTN e afirma que a Lei nº 9.250/95 determina que a SELIC será utilizada como taxa de juros, no entanto essa taxa não foi criada por lei, ou seja, a SELIC é um instrumento hábil para o mercado financeiro, mas não para a matéria tributável, em face do princípio da legalidade.

Finaliza o pedido requerendo que sejam declaradas inconsistentes as autuações.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS.

Comprovada a falta de apresentação de documentação contábil-fiscal que ampararia a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

LANÇAMENTO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O lançamento realizado nos estritos limites do que é previsto em lei não tem caráter confiscatório nem fere a capacidade Contributiva do Sujeito Passivo.

MULTA DE OFÍCIO.

No Lançamento de ofício deverá ser aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

Os tributos e contribuições federais lançados de ofício devem ser acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial Selic.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 02/10/2010 (AR de fls. 108). O recurso foi protocolado em 16/11/2010, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

I. Do pedido de diligência

A recorrente requer a produção de prova pericial, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”

Ocorre porém, que não foram formulados quesitos, nem indicado nome, endereço e qualificação profissional do perito. Tampouco não foi demonstrada a necessidade de realização da perícia.

A realização de diligência ou perícia, embora possa ser solicitada pela parte, é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora quanto à sua necessidade para o esclarecimento de pontos obscuros ou que exijam conhecimento especializado:

“Art. 18 - A autoridade administrativa de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.”

Como se vê, o dispositivo atribui ao poder discricionário da autoridade fiscal a realização de diligências ou de perícias, posto que estas não constituem direito líquido e certo do contribuinte, mas apenas se destinam a formar a convicção do julgador. Por isso mesmo, dá-lhe a lei a faculdade de decidir, discricionariamente, se é o caso de deferir o pedido do contribuinte ou não, e mesmo sem pedido do contribuinte, determinar as que julgar necessárias, de ofício.

No presente caso, indefiro a realização da perícia requerida, tanto pela inobservância dos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16, como também por considerá-la prescindível.

II. Do arbitramento do lucro

Insurge-se a recorrente contra a base de cálculo adotada pela fiscalização para apurar o crédito tributário, qual seja, o lucro arbitrado.

A autoridade administrativa arbitrou o lucro com fulcro nos seguintes dispositivos legais:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;”

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).”

Ao ser intimada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, a contribuinte declarou que “toda documentação contábil, incluindo-se também os livros foram extraviados”. Na ocasião não relatou por escrito à fiscalização nenhum problema de saúde de seu contador, nem tampouco solicitou prorrogação de prazo para apresentação dos elementos solicitados.

Além dos livros, também foi solicitado demonstrativo da composição do saldo acumulado da conta Fornecedores/Passivo Circulante apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2001, linha 01 da Ficha 39A da DIPJ, acompanhado das respectivas notas fiscais, faturas e comprovantes de quitação.

A contribuinte apenas apresentou o Livro de Apuração do ICMS.

O arbitramento tomou por base a receita declarada na DIPJ/2002, a qual foi corroborada pelos valores constantes do Livro de Apuração do ICMS.

Não vislumbro falhas no procedimento fiscal, sendo que a situação fática autoriza a aplicação dos arts. 530, III, e 532, do Decreto nº 3.000/1999.

Pelo que se deduz, a recorrente entendeu que a DIPJ seria suficiente para assegurar sua tributação pelo lucro real. Ora, tal entendimento contraria frontalmente os dispositivos legais pertinentes à matéria. A fiscalização não só pode, como deve arbitrar o lucro quando se deparar com as hipóteses previstas no art. 530 do regulamento.

A fiscalização tem o poder-dever de examinar os livros e documentos necessários à apuração da veracidade das declarações e balanços apresentados. No presente caso, ela ficou impedida de realizar tal atividade, restando-lhe tão somente a alternativa de calcular o tributo devido com base no lucro arbitrado.

No art. 264 do Decreto nº 3.000/1999 está previsto o procedimento a ser adotado no caso de extravio da escrituração e da documentação contábil, *in verbis*:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).”

A conduta da contribuinte – falta de apresentação dos elementos solicitados com base em alegação de extravio, sem a observância do procedimento previsto na legislação – configura a hipótese de arbitramento prevista no art. 530, III.

Também não procede a alegação de que o arbitramento deveria ser feito com base no art. 51 da Lei nº 8.981/1995. Tal dispositivo legal aplica-se às hipóteses em que a receita bruta não é conhecida. No presente caso, o lançamento foi efetuado com base no art. 16 da Lei nº 9.249/1995, porque a receita bruta era conhecida, uma vez que foi extraída da declaração de rendimentos e do Livro de Apuração do ICMS.

Por fim, também possuem caráter meramente retórico as alegações de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. No presente lançamento foram rigorosamente observados todos os dispositivos legais cabíveis, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da utilização de tributo com efeito de confisco.

Por conseguinte não há reparos a fazer no lançamento.

III. Taxa Selic

Quanto ao cabimento da taxa Selic, deve ser trazida à colação a Súmula CARF nº 4:

“Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Processo nº 10380.008974/2005-81
Acórdão n.º **1803-01.069**

S1-TE03
Fl. 8

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes